



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO DE ARAMBARÉ



GABINETE
DO PREFEITO

DECRETO Nº 1825, DE 16 DE ABRIL DE 2020.

Altera o Decreto nº 1.820, de 02. de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública no Município de Arambaré para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O Alaor Pastoriza Ribeiro Prefeito Municipal de Arambaré, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Arambaré e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os procedimentos adotados até o presente momento pelo Município de Arambaré no combate a Pandemia do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, com as medidas adotadas até o presente momento, não há nenhum caso confirmado oficialmente de infecção do novo coronavírus no Município de Arambaré;

CONSIDERANDO que a estruturação erguida pelo Município junto a Secretaria da Saúde deste ente Federado para o enfrentamento da Pandemia;

CONSIDERANDO que o Hospital de Referência conta com 20 leitos destinados a Pacientes de COVID 19, tendo apenas um destes leitos ocupado na presente data com um caso suspeito, o que, somados com os elementos acima elencados fornecem condições de segurança para flexibilização das regras de fechamento do comércio;

DECRETA

Art. 1º Retifica o artigo 5º e altera a nomenclatura da Seção II do Capítulo I, do Decreto nº 1.820, de 02 de abril de 2020 que “Declara Estado de Calamidade Pública, e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Arambaré” os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, fica autorizado o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

I – Adotar controle de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa, bem como realizar sinalização com marcação de espaços para “filas” no chão.

II - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco;

III - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

*IV - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, sendo **obrigatório** o fornecimento de máscara como Equipamento de Proteção Individual aos funcionários que procedam atendimento ao público;*

V - Veículos de fretamento para transporte tais como ônibus, micro-ônibus, vans e taxis, ficando a ocupação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO DE ARAMBARÉ



de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como, sejam disponibilizados álcool gel aos usuários;

VI - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 1º Ficam autorizadas as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§ 2º O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, **sem a possibilidade da utilização de salas de espera**, mantendo-se obrigatoriamente deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020, tais como esterilização dos equipamentos e utilização de máscara pelos atendentes.

§ 3º Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, bares e similares, deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020, com horário de funcionamento definido de segunda a sábado das 08 horas às 22 horas e aos domingos das 08 horas às 15 horas, sendo que após estes horários o atendimento deverá ocorrer apenas na modalidade delivery, e condicionado ao atendimento limitado de público no limite máximo de 50% da capacidade prevista em seu PPCI ou alvará de funcionamento.

§ 4º O Comércio e serviços em Geral só poderá funcionar de segunda-feira a sábado no horário das 8 (oito) às 18 (dezento) horas em todo território municipal. Os supermercados, mercados, padarias, minimercados, açougue, mercearias, peixarias, poderão funcionar de segunda-feira a sábado das 8 (oito) horas às 19 (dezenove) horas, ficando liberado o horário de funcionamento de farmácias, drogarias e postos de combustíveis e condicionado ao atendimento limitado de público no limite máximo de 50% da capacidade prevista em seu PPCI ou alvará de funcionamento, devendo observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020;

§ 5º Fica possibilitado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e yoga desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidas no art. 4º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020 e condicionado ao atendimento limitado de público no limite máximo de 50% da capacidade prevista em seu PPCI ou alvará de funcionamento, com horário de funcionamento compreendido das 07 horas às 22 horas de segunda a sexta feira e aos sábados das 08 horas às 12 horas;

§6º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

§7º Fica possibilitado o funcionamento de estabelecimentos de hospedagem tais como hostéis, pousadas, hotéis e casas de aluguel desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidas no art. 4º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020 e condicionado ao atendimento limitado de público no limite máximo de 50% da capacidade prevista em seu PPCI ou alvará de funcionamento, também deverá ser realizado o preenchimento virtual do questionário disponibilizado pela Secretaria de Saúde, no endereço eletrônico <https://arambare.rs.gov.br> no banner Questionário para meios de Hospedagem;

§8º Ficam proibidas atividades de entretenimento e/ou esportivas em de salões de festa, salões esportivos e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE ARAMBARÉ



quadras de esportes;

§9º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências.

Art. 2º Revoga o Artigo 9º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020, onde estabelece horário de funcionamento para lojas de conveniência dos postos de combustível.

Art. 3º Revoga o Artigo 9º do Decreto Municipal 1.820 de 02 de abril de 2020, onde estabelece horário de funcionamento para lojas de conveniência dos postos de combustível.

Art. 4º Altera o Parágrafo Único do artigo 19º, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19º (...)

(...)

Parágrafo Único – O disposto no Inciso I do “caput” deste artigo será obrigatório para os servidores gestantes, portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, ou portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.”

Art. 5º O estabelecimento que descumprir as medidas previstas neste Decreto, estará sujeito a multa, interdição e cassação de seu alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: as denúncias referentes a possíveis descumprimentos deste Decreto, ou qualquer outra normal regulamentadora de disseminação do vírus, poderão ser realizadas no endereço eletrônico <https://arambare.rs.gov.br> no banner Denúncias – COVID-19;

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arambaré/RS, 16 de abril de 2020.

ALAOR PASTORIZA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Camila de Andrade Sampaio
Coordenadora da Administração